



LEI N° 3512, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta a venda, permanência e exposição de animais por criadores, pet shops e estabelecimentos comerciais similares no Município de Guararema e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1° Fica regulamentada a venda, permanência e exposição de animais por criadores, *pet shops* e estabelecimentos comerciais similares no Município de Guararema.

Art. 2° Os *pet shops* e estabelecimentos comerciais similares que comercializem animais de estimação deverão:

I - proporcionar um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantir conforto, segurança, higiene e ambiente saudável; proteção contra corrente de ar excessiva e manter temperatura e umidade adequadas;

III - expor os animais para venda somente na parte interna do estabelecimento, vedada a exposição em frente ao estabelecimento, bem como em calçadas ou estacionamentos e locais com barulho excessivo;

IV - possuir instalações e locais de manutenção e exposição dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga, com baias de vidro, telas de proteção, cercados, vedado o uso de gaiolas; ter espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades; que tenha no mínimo três vezes o comprimento animal em largura e comprimento, e 60 (sessenta) centímetros a mais que a altura do maior animal em estação, não excedendo dois animais por baia;

V - manter as aves domésticas, exóticas e silvestres devidamente anilhadas, com anilhas fornecidas pela Federação Ornitológica Brasileira (FOB) e/ou Ibama, de criadores devidamente autorizados;

VI - possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VII - permitir fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VIII - vender animais após o término do desmame, com o mínimo de 45 dias de idade;

IX - respeitar o "Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação", do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com as Resoluções do CFMV para cães e gatos, devendo



seguir normas do CRMV e resoluções dos Órgãos Ambientais Estaduais e a Legislações Municipais competentes;

X - assegurar o cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

XI - assegurar que os animais sejam manejados de modo a proporcionar momentos de interação;

XII - expor os animais no máximo 04 (quatro) horas por dia; vencido o prazo de exposição, os animais deverão ser mantidos fora dos locais expostos e baias, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, e em espaço suficiente para se movimentar livremente;

XIII - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, a procedência dos animais, contendo os dados do criador devidamente regularizado, das matrizes, da ninhada e data de nascimento;

XIV - possuir um médico veterinário responsável técnico, o qual deve orientar-se pela legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

XV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a substitua, com detalhes de datas e prazos;

XVI - orientar o comprador sobre a guarda responsável, as características da raça do animal e outros cuidados sanitários;

XVII - expor e vender somente animais livres de enfermidades, e os que sua espécie permita deverão ser microchipados ou anilhados, bem como ter o seu devido controle informatizado;

XVIII - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

XIX - emitir nota fiscal;

XX - fornecer ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;

XXI - manter aves e roedores em gaiolas específicas, respeitando seu tamanho e locomoção mínima;

XXII - dispor de equipamento de leitura universal de microchip, para a conferência do número de registro no ato da compra ou venda;

XXIII - dispor de sistema de câmeras que filmem os animais expostos e os serviços prestados.

Art. 3º Os criadouros deverão garantir o bem-estar animal, atendendo suas necessidades físicas, mentais e naturais, bem como suprir suas necessidades de nutrição, conforto e preservar o seu comportamento natural, ficando passíveis das devidas sanções previstas nas demais leis penais, civis e administrativas que tratem do assunto.

Art. 4º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos como brinde.



Art. 5º Os animais que serão comercializados por canis e gatis não poderão ser submetidos às cirurgias de conchectomia, cordectomia e caudectomia, no caso dos cães e pela onicectomia, no caso dos felinos.

Art. 6º Não devem ser realizadas cirurgias consideradas mutilantes em animais silvestres, tais como: amputação de artelhos e amputação parcial ou total das asas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 23 DE AGOSTO DE 2022.



Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ EROLES FREIRE:06596583805
Dados: 2022.08.23 18:11:53 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20191

JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.



Assinado de forma digital por
JULIANA LEITE DA
SILVA:25469557804
Dados: 2022.08.23 18:12:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20191

JULIANA LEITE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO